



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10325.900398/2012-19
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.831 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 13 de junho de 2023
Recorrente CEAGRO AGRONEGOCIOS S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO – DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO PLEITEADO. ERRO DE FATO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP.

Cumpra a autoridade administrativa apreciar alegações de defesa, no sentido de que incorreu em erros de preenchimento da Declaração Compensação - DCOMP, crédito integralmente reconhecido na DRJ conforme pleito do recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Rafael Zedral, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra Acórdão de nº 12-111.636 de 29 de outubro de 2019, da 9ª Turma da DRJ/RJO, que julgou procedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

Trata o presente processo de compensação, na qual a interessada acima qualificada empregou alegado crédito oriundo de saldo negativo de tributo.

A compensação não foi homologada, porque, segundo o despacho decisório proferido eletronicamente (fls. 83), o saldo negativo era inexistente.

Fundamentou-se a decisão nos dispositivos legais que constam do aludido despacho.

Inconformada com a denegação de seu intento, da qual tomou ciência em 13/08/2012 (fls. 87), a interessada interpôs, no dia 12 do mês seguinte, a manifestação de inconformidade de fls. 03 e ss, alegando, em síntese:

- que seu saldo negativo no período em questão foi de R\$ 529.872,29;
- que errou na informação dos "valores a serem compensados";
- que errou no preenchimento do Per/DComp, ao informar que seu direito creditório advinha "integralmente de saldo negativo de IRPJ" de valor R\$ 529.872,45, pois parte do crédito adviria de "utilização do IRRF das aplicações financeiras do período";
- que "os créditos referente ao saldo negativo de IRPJ, o IRRF e os créditos de PIS e COFINS, são suficientes para a quitação dos débitos, informado na PERDCOMP e não homologado pela RFB" (sic);
- que a não homologação de várias compensações por meio de um único despacho decisório tornou confusa a análise do crédito; • que, houvesse a Receita Federal "solicitado" a retificação do Per/DComp, teriam sido sanados, antes do despacho decisório, os erros cometidos;
- que, com a documentação que juntou, demonstra possuir crédito de R\$ 926.510,14. Consta que houve intimação prévia (fls. 84) ao despacho decisório, para que eventuais erros de preenchimento fossem sanados.

Destaca-se que o relator do processo foi vencido e, para tanto, resumo aqui seu voto que negava o direito creditório do recorrente nos seguintes termos, *in verbis*:

No caso ora examinado, a interessada alega erro na composição do direito creditório por ela informado. Sem esclarecer quais seriam as parcelas corretas, aduz somente, pelo que foi possível compreender, que tratar-se-iam de saldo negativo (ora referido como igual a R\$ 529.872,29, ora como R\$ 529.872,45) acrescido de retenções na fonte e de créditos de PIS e de Cofins, totalizando um crédito defendido de R\$ 926.510,14. Não informa, porém, quais seriam essas parcelas.

Nesse contexto, é preciso esclarecer que, embora venham sendo aceitas - após a ciência do despacho decisório, em sede de julgamento administrativo - alegações de erro de preenchimento de declarações, é cediço que a simples afirmação de erro, acompanha da de afirmação do que seria a composição numérica do direito defendido, não basta. É preciso a apresentação de provas que, inequivocamente, demonstrem a ocorrência de erro que justifique tal alteração na informação antes prestada.

No caso em tela, a situação é particularmente mais aguda, por ser flagrante a alteração tanto da causa de pedir quanto do próprio pedido.

Isso porque, enquanto no Per/DComp a interessada informou saldo negativo igual a R\$ 262.995,65, em sua manifestação de inconformidade defende direito creditório de R\$ 926.510,14. Enquanto declarou que a natureza do seu crédito é de saldo negativo de IRPJ, chama em sua defesa pretensos créditos de PIS e de Cofins - fora a parte o IRRF que a defesa destaca indevidamente da composição do saldo negativo, ex vi o artigo 11 da IN RFB nº 900/08, então vigente à época dos fatos ("Art. 11. A pessoa jurídica

tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição somente poderá utilizar o valor retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período.").

A alteração da origem do crédito não é mero erro material, mas sim a transmutação do próprio direito defendido, o que não se pode consentir numa relação jurídica processual. Ainda que assim não fosse, a comprovação do direito se mostra imprescindível, mormente em casos como o presente, em que a interessada - diversamente do que afirma em seu recurso - foi oportunamente intimada da inexistência de saldo negativo em DIPJ, para, se fosse o caso, retificar a declaração, mas ficou -se inerte.

Oportuno destacar que, consultando os sistemas da Receita Federal, foi possível observar que sequer há saldo negativo apurado na última DIPJ transmitida pela interessada, o que, diga -se, ocorreu após a entrega do Per/DComp ora alvejado pelo despacho denegatório recorrido.

(...) O encargo de provar os sobreditos atributos - liquidez e certeza - recai sobre o declarante da compensação, titular do direito alegado. E a prova do direito creditório não se faz por juízo de verossimilhança advindo de afirmações genéricas ou possibilidades.

Se o direito alegado não preencher os requisitos legais de liquidez e certeza, não poderá ser reconhecido. Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** da interessada, não reconhecendo o direito creditório defendido.

Nesse contexto, a 9ª Turma da DRJ/RJO, por maioria de votos, julgou procedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Em que pese a densa argumentação expendida pelo Ilustre Relator, a Turma Julgadora, pelo voto da maioria, pronunciou-se de forma diversa.

No caso ora examinado, o interessado alega erro na composição do direito creditório por ela informado em DIPJ e em Per/Dcomp. Com efeito, eis a situação do processo até a lavratura do Despacho Decisório:

	DIPJ Orig/Atva	DCOMP	DD	DD-DCOMP
Retenções na Fonte	0,00	530.455,84	530.455,84	0,00
Pagamentos	0,00	0,00	0,00	0,00
SOMA PARC.CRED	1.770.393,69	530.455,84	530.455,84	0,00
IRPJ devido	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40	
Saldo negativo IRPJ	529.872,29	262.995,65	0,00	-262.995,65

A Tabela acima demonstra que houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP, pois a Soma das Parcelas de Crédito é menor que o IRPJ devido.

Passaremos, então, a analisar as declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte para verificar se, de fato, houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Nesse contexto, confrontando-se a DIPJ Original/Ativa e o PER/DCOMP 02542.45188.300611.1.3.02-0310 com os registros disponíveis nos sistemas da RFB apontados às fls. 99/103, obtém-se o seguinte quadro que – na última coluna – expressa meu voto:

	DIPJ Orig/Ativa	DCOMP	DD	Batimento +Sief-Fiscel	Voto
Retenções na Fonte	481.835,11	530.455,84	530.455,84	530.455,84	481.835,11
Pagamentos	1.288.558,58	0,00	0,00	1.281.040,88	1.281.040,88
Soma Parc. Créd.	1.770.393,69	530.455,84	530.455,84	1.811.496,72	1.762.875,99
IRPJ devido	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40
Saldo negativo IRPJ	529.872,29	262.995,65	0,00	570.975,32	522.354,59
* Saldo Negativo Limitado ao que foi pedido no PER/DCOMP =					262.995,65

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	530.455,84	1.762.875,99	
IRPJ devido	1.240.521,40	1.240.521,40	
Saldo negativo disponível	0,00	522.354,59	
* Saldo Negativo Limitado ao que foi pedido no PER/DCOMP =			262.995,65

Voto, então, por julgar procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 262.995,65 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário pugnano pelo provimento do recurso, alegando que:

Embora a decisão da Colenda DRJ seja pela procedência da manifestação de inconformidade apresentada, a decisão ressaltou apenas o reconhecimento do crédito de R\$262.995,65, veiculado na PER/DCOMP 02542.45188.300611.1.3.02-0310, que poderia ser utilizado com débitos referidos nas DCOMP.

Dessa maneira, o acórdão foi silente sobre a homologação das compensações efetivadas nas demais declarações 18637.53830.300611.1.3.02-0618, 07748.21511.050711.1.3.02-3850, 05601.75009.210512.1.7.02-3903, 39320.87549.050711.1.3.02-7206, em especial considerando o reconhecimento do crédito de R\$262.995,65 diante de uma glosa de crédito no importe de R\$810.065,10.

Posto isso, há certa contradição entre o dispositivo do acórdão recorrido que reconhece a procedência da manifestação de inconformidade, a qual combateu a integralidade do crédito glosado, e o valor reconhecido de apenas R\$262.995,65, que representa apenas parcela do crédito discutido nos autos.

Neste matiz, apresenta-se o presente Recurso Voluntário a fim de que se esclareça o julgamento realizado, bem como se reconheça a integralidade do crédito da Recorrente para homologação das compensações efetivadas em todas as declarações

III) DO DIREITO

Em sua manifestação de inconformidade a Recorrente esclareceu os valores de créditos existente a título de saldo negativo de IRPJ 2009, informando o valor de R\$529.872,45, utilizados da seguinte maneira:

SALDO DISPONÍVEL	R\$529.872,43	PER/DCOMP
IRPJ 12/2010	R\$93.487,08	02542.45188.300611.1.3.02-0310
IRPJ 02/2011	R\$404.770,82	18637.53830.300611.1.3.02-0618
CSLL 02/2011	R\$31.614,53	05601.75009.210512.1.7.02-3903



SALDO FINAL	R\$0,00	
-------------	---------	--

Lado outro, ressalto que parte de seu crédito era oriundo de retenções na fonte de Imposto de Renda em razão de aplicações financeiras.

Em relação aos valores retidos, estes foram assim informados nas declarações:

IRRF	R\$530.455,84	02542.45188.300611.1.3.02-0310
IRRF	R\$217.100,18	05601.75009.210512.1.7.02-3903
SALDO FINAL	R\$747.556,02	

A despeito dos valores acima informados nas declarações, o C. DRJ não se manifestou sobre os valores de imposto de renda retidos na fonte, reconhecendo apenas valores relativos a saldo negativo de IRPJ, os quais, embora legítimos (R\$262.995,65), não fazem frente aos valores glosados, no importe de R\$810.065,10.

Considerando os valores reconhecidos pela C. DRJ mais aqueles retido na fonte a título de IRRF tem-se um saldo creditício de R\$1.010.551,67, valor este muito superior ao montante glosado.

Neste contexto, é imperioso que se valide o saldo negativo de todas as declarações transmitidas no importe de R\$529.872,43 e, especialmente, os valores retidos na fonte a título de IRRF no patamar de R\$1.010.551,67, que fazem frente aos valores indeferidos pela Receita Federal do Brasil.

IV) DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso Voluntário com a manutenção da **SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE** do débito em litígio, conforme artigo 151, III, do CTN.

Outrossim, requer seja retificado o acórdão prolatado para que se reconheça a integralidade do direito creditício da Recorrente, a fim de se afastar a glosa de crédito apresentada no despacho decisório nº 029214373.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nome do Relator, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Depreende-se do caso em apreço que a divergência contida nos autos consiste basicamente na alegação do recorrente de que o Acórdão recorrido que deu procedência integral a Manifestação de Inconformidade para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 262.995,65, deixou de se pronunciar a respeito dos créditos contidos nos seguintes PER/DCOMP: 18637.53830.300611.1.3.02-0618, 07748.21511.050711.1.3.02-3850, 05601.75009.210512.1.7.02-3903 e 39320.87549.050711.1.3.02-7206.

Nesse sentido, o Acórdão recorrido ao analisar a alegação inicial da contribuinte de que teria errado no preenchimento do PER/DCOMP, assim se pronunciou:

Passaremos, então, a analisar as declarações e pagamentos efetuados pelo contribuinte para verificar se, de fato, houve equívoco no preenchimento do PER/DCOMP.

Nesse contexto, confrontando-se a DIPJ Original/Ativa e o PER/DCOMP 02542.45188.300611.1.3.02-0310 com os registros disponíveis nos sistemas da RFB apontados às fls. 99/103, obtém-se o seguinte quadro que – na última coluna – expressa meu voto:

	DIPJ Orig/Atva	DCOMP	DD	Batimento +Sief-Fiscel	Voto
Retenções na Fonte	481.835,11	530.455,84	530.455,84	530.455,84	481.835,11
Pagamentos	1.288.558,58	0,00	0,00	1.281.040,88	1.281.040,88
Soma Parc. Créd.	1.770.393,69	530.455,84	530.455,84	1.811.496,72	1.762.875,99
IRPJ devido	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40	1.240.521,40
Saldo negativo IRPJ	529.872,29	262.995,65	0,00	570.975,32	522.354,59
* Saldo Negativo Limitado ao que foi pedido no PER/DCOMP =					262.995,65

Diante do exposto, o Despacho Decisório deve ser reformado nos termos seguintes:

	Despacho Decisório	Julgamento	Direito creditório reconhecido
Parcelas confirmadas	530.455,84	1.762.875,99	
IRPJ devido	1.240.521,40	1.240.521,40	
Saldo negativo disponível	0,00	522.354,59	
* Saldo Negativo Limitado ao que foi pedido no PER/DCOMP =			262.995,65

Voto, então, por julgar procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada para reconhecer o direito creditório remanescente referente ao IRPJ do ano-calendário de 2009 no valor de R\$ 262.995,65 que – no limite desse valor – deverá ser utilizado para compensar os débitos das DCOMP vinculadas a este processo.

Nessa esteira, após cotejar os documentos anexados aos autos, constato que a possibilidade de compensar os débitos das DCOMPs supramencionadas se limitaram ao valor pleiteado pelo recorrente a base de R\$ 262.995,65, muito embora tivesse a disponibilidade de utilizar créditos até o montante de R\$522.354,59, tendo em vista que este valor corresponde ao saldo negativo disponível remanescente referente ao IRPJ do ano-calendário de 2009, conforme quadro acima. Nesse sentido, o *decicium* findou por se pronunciar a respeito de todas as DCOMPs (18637.53830.300611.1.3.02-0618, 07748.21511.050711.1.3.02-3850, 05601.75009.210512.1.7.02-3903 e 39320.87549.050711.1.3.02-7206.)

Isso porque, a DRJ confirmou as parcelas disponíveis (ano-calendário de 2009) para formação do saldo negativo no valor de R\$ 1.762.875,99 face ao IRPJ devido no valor de R\$ 1.240.521,40, restando, portanto, o valor R\$522.354,59 como saldo negativo. Depreende-se ainda, que a dinâmica de utilização do saldo negativo, desde que observadas a legislação de regência, é prerrogativa do contribuinte, ou seja, se ele optou por utilizar para a DCOMP em análise apenas parte de seu crédito disponível, não caberia ao julgados se imiscuir em tal mérito. Destaca-se ainda, que este relator sequer saber se o saldo remanescente disponível e não utilizado no presente processo, foi utilizado para compensar outros débitos.

Dessa forma, como o Acórdão recorrido se limitou a analisar e reconhecer a integralidade dos valores pleiteados pelo recorrente em sua Declaração de Compensação, não resta qualquer ponto controvertido a ponto de infirmar ou modificar a decisão de piso que acertadamente procedeu a recomposição da apuração com o confrontamento da DCOMP e o Sistemas Informatizados da RFB e liquidaram o saldo negativo disponível, bem como reconheceu a extinção do crédito tributário através da identificação do saldo negativo disponível e o saldo efetivamente utilizado pelo contribuinte.

Dispositivo

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa

Fl. 9 do Acórdão n.º 1002-002.831 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10325.900398/2012-19